



MODIFICATIVO
AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- CONSOLIDADO -



GRUPO ARTEB
- em Recuperação Judicial -

Processo 1002812-96.2016.8.26.0564
Recuperação Judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Bernardo do Campo

Projeto sob os cuidados do Administrador Judicial
DRA. ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA

Julho/2020

Sumário

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS	10
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO.....	18
1.2.1. <i>Ativos da Companhia</i>	18
2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DO GRUPO ARTEB E SUA RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA.....	20
3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PARA A MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTERIORMENTE APROVADO	27
4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO	38
4.1 QUADRO DE CREDORES	38
5. ESTRATÉGIA DE REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ARTEB.....	39
6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO	43
6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS	43
6.1.1 <i>Projeção</i>	44
6.1.2 <i>Análise</i>	46
6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS.....	46
6.3 ANÁLISE	47
7. PAGAMENTOS AOS CREDORES.....	48
7.1 CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA – “UPI” – PARA ALIENAÇÃO JUDICIAL	52
7.1.1 <i>Regras para alienação de UPI</i>	53
7.2 FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS.....	57
7.2.1 <i>Credores Detentores de Créditos Trabalhistas ou Equiparados – Classe I</i>	57
7.2.1.1 PAGAMENTO A CREDORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS	58
7.2.2 <i>Credores Detentores de Créditos com Garantia Real – Classe II</i>	58
7.2.2.1 <i>Credores Detentores de Créditos com Garantia Real e Obrigações Extraconcursais (Bancos Públicos)</i>	59
7.2.3 <i>Credores Detentores de Créditos Quirografários – Classe III</i>	61
7.2.4 <i>Credores Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte – Classe IV</i>	62
7.3 AMORTIZAÇÃO ACELERADA	63
7.3.1 <i>Credores Detentores de Crédito de Pequena Monta – Aspecto Social</i>	64
7.3.2 <i>Credores Colaboradores Instituições Financeiras</i>	64
7.3.3 Credores Colaboradores Fornecedores	65
7.4 CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES	66
7.5 PASSIVO FISCAL.....	67
8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS	67
9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	68
10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	69
11. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	73

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial proposto pelas empresas **(i) INDÚSTRIAS ARTEB LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE 35.230.984.176, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.291.380/0001-18, com sede na Rua Piraporinha, nº 1.221, Sala 1, Vila Olga, CEP 09891-903, São Bernardo do Campo/SP ("**ARTEB**"); **(ii) SIAN – SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE 29.202.196.245, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.054.381/0001-42, com sede na Rua dos Polímeros, nº 2.000, A. Industrial Leste, Complexo Petroquímica, CEP 42800-000, Camaçari/BA ("**SIAN**"); **(iii) ARTEB FL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE 43.300.036.219, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.962.757/0001-66, com sede na Rod. BR-290, s/nº, Km 67, Complexo Ind. Aut., CEP 94000-000, Gravataí/RS ("**AFL**"); **(iv) ARTIL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE 35.227.975.889, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.594.339/0001-58, com sede na Rua Humberto I, nº 220, 7º andar, Vila Mariana, CEP 04018-030, São Paulo/SP ("**ARTIL**"); **(v) ARTCRIS PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE 35.227.066.919, inscrita no CNPJ/ME sob o nº

61.594.578/0001-08, com sede na Rua Humberto I, nº 220, 8º andar, Vila Mariana, CEP 04018-030, São Paulo/SP (“ARTUR”); (vi) ARTUR EBERHARDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE 35.230.984.630, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.594.818/0001-74, com sede na Rua Iguatinga, nº 248, Bloco 1, Santo Amaro, CEP 04744-040, São Paulo/SP (“ARTUR”), doravante denominadas em conjunto “GRUPO ARTEB” ou “RECUPERANDAS”, as quais requereram, em 12 de fevereiro de 2016, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 8ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Bernardo do Campo – Estado de São Paulo, sob o número 1002812-96.2016.8.26.0564.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 29 de março de 2016, sendo, portanto, apresentado tempestivamente seu Plano de Recuperação Judicial em 13 de maio de 2016, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão de deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

O plano originalmente apresentado foi votado e aprovado, com modificativos, pela maioria absoluta dos presentes em Assembleia Geral de Credores regularmente instalada e realizada em continuação no dia 23 de março de 2017, em estrita observância ao regramento contido nos artigos 35 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo homologado

por decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 03 de abril de 2017, de forma que foi concedida a Recuperação Judicial ao GRUPO ARTEB.

Contra a respeitável decisão homologatória, foram interpostos recursos de Agravo de Instrumento visando sua reforma e, por venerando Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2066682-10.2017.8.26.0000, a Turma da C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu por declarar integralmente nulo o plano originalmente aprovado, reformando a decisão que o havia homologado, razão pela qual as Recuperandas apresentaram, em 07 de fevereiro de 2018, seu novo Plano de Recuperação Judicial, o qual foi submetido novamente à deliberação assemblear, que votou pela aprovação do novo Plano no dia 08 de novembro de 2018, sendo homologado por decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 26 de novembro de 2018.

Como é de conhecimento dos Senhores Credores, o Plano de Recuperação Judicial homologado foi pautado em realistas projeções de mercado, estabelecendo prazos e condições condizentes com a capacidade de geração de caixa do GRUPO ARTEB, somada à disponibilização de determinados ativos imobiliários do conglomerado empresarial para que fossem alienados, observadas as regras do procedimento concursal, e revertidos à amortização das obrigações sujeitas ao plano, bem como ao incremento de caixa para cumprimento das obrigações extraconcursais.

O Plano de Recuperação Judicial vinha sendo regularmente cumprido, quando a crise pandêmica causada pela disseminação do novo *Coronavírus (Covid-19)* pelo mundo assolou o Brasil, culminando, a partir do dia 13 de março de 2020, em medidas extremas adotadas pelas autoridades públicas, necessárias à contenção do vírus, que, por meio de publicação de portarias e decretos municipais e estaduais, determinou-se a aplicação de medidas de isolamento social, com o fechamento geral do comércio, cancelamento de eventos e suspensão de atendimento em órgãos públicos e privados, de modo que, no dia 20 de março de 2020, o Congresso Nacional, de forma inédita, decretou estado de calamidade pública¹ no país.

Com isso, o seguimento de atuação do GRUPO ARTEB foi completamente estagnado, inclusive, com a paralisação geral de todas as montadoras de veículos², principal fonte de receita das Recuperadas.



¹ https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/senado-aprova-decreto-reconhece-estado-calamidade-publica?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter

² <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,para-ajustar-producao-gm-vai-paralisar-as-5-fabricas-da-marca-no-pais,70003238315>

Ainda, os efeitos da crise pandêmica no mundo já causavam reflexos diretos nas atividades do GRUPO ARTEB antes mesmo da *Covid* chegar ao país³. Com o fechamento de portos e aeroportos e decretação de *lockdown* em quase todos os países da Europa e Ásia, a importação de insumos ficou prejudicada, impactando na produção de peças e acessórios fabricados pelas Recuperandas.



Início de março: preocupação com a China

A primeira preocupação, nos primeiros dias de março, quando o Brasil ainda não tinha nenhuma morte confirmada pela Covid-19, era com uma **eventual falta de peças por conta da epidemia na China**, onde o coronavírus surgiu. O país asiático já estava em **quarentena**.

Fim de março: surto fecha fábricas e lojas

Mas, antes mesmo do mês acabar, a doença se espalhou pelo Brasil, causando mortes. Como medida para conter o que passou a ser considerado uma **pandemia**, quase todas as **fábricas de veículos pararam** e as concessionárias fecharam, a exemplo de praticamente todo o comércio.

Além disso, houve o exponencial aumento do dólar e quedas vertiginosas das bolsas de valores de todo o mundo⁴, batendo recordes históricos, criando um ambiente de

³ <https://g1.globo.com/carros/noticia/2020/03/16/coronavirus-veja-efeitos-na-industria-automotiva.ghtml>

⁴ <https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2020/02/27/dolar-quinta-feira.htm>

volatilidade econômico-financeira que demandou prudência na realização de novos pedidos de insumos e queda abrupta na produção.



Diante desse cenário inevitável e extraordinário, caracterizando-se evento de força maior⁵, as Recuperandas formularam pedido ao Juízo da Recuperação Judicial para suspensão excepcional e temporária do cumprimento das obrigações do Plano de Recuperação Judicial homologado, bem como para convocação de novo ato assemblear a fim de se levar à deliberação dos Senhores Credores proposta modificativa a adequar as condições de pagamentos à nova realidade, atendendo aos interesses de todos os envolvidos no procedimento concursal, dando-lhes a segurança jurídica da fiscalização judicial.

⁵ <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/coronavirus-covid-19-e-a-caracterizacao-de-caso-fortuito-e-forca-maior/>

Tais pedidos foram formulados consentaneamente com o artigo 4º da [Recomendação do Conselho Nacional de Justiça \(“CNJ”\) nº 63/2020](#)⁶, e com a edição do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.229/05, de relatoria do Dep. Federal Hugo Leal, para reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências, com a proposição de um capítulo de regime especial com regras transitórias para situações de crise, o qual originou o [Projeto de Lei nº 1.397/2020](#), de relatoria do Dep. Federal Hugo Leal, que *institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos; e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência*, cuja tramitação ocorre em caráter emergencial nas casas legislativas e já foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 21 de maio de 2020, aguardando-se apreciação pelo Senado Federal.

O Juízo da Recuperação Judicial concedeu o excepcional sobrestamento ao cumprimento das obrigações do Plano de Recuperação Judicial até o dia 10 de julho de 2020, por decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 04 de maio de 2020 e, de forma prematura, decretou o encerramento da Recuperação Judicial do Grupo Arteb, por sentença publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 12 de junho de 2020, o que ocasionaria grande insegurança jurídica à perpetuidade das atividades das companhias e

⁶ **Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.**

à garantia dos Senhores Credores sujeitos às regras do Plano de Recuperação Judicial ao integral recebimento de seus créditos.

Em razão disso, as Recuperandas interpuseram recurso de apelação contra a sentença que decretou o encerramento de sua Recuperação Judicial e, concomitantemente, formularam pedido de Tutela Provisória Recursal junto à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autuada sob o nº 2158310-75.2020.8.26.0000, a fim de reestabelecer a segurança jurídica ao processo recuperacional e oportunizar às Recuperandas alcançarem solução em conjunto com os Senhores Credores para dar regular cumprimento ao seu plano de pagamentos diante do atual cenário imposto pela crise pandêmica, sendo que tal medida foi liminarmente concedida pelo Emérito Relator prevento, no dia 09 de julho de 2020, o qual determinou o sobrestamento das obrigações do Plano de Recuperação Judicial por mais 90 (noventa) dias e suspendeu a eficácia da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, possibilitando a continuidade do processo recuperacional com a convocação de assembleia geral de credores.

Desta forma, em acatamento à tutela recursal concedida, o Juízo Recuperacional determinou às Recuperandas que apresentassem aditivo ao plano no prazo 10 (dez) dias, por decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 16 de julho de 2020, sendo, portanto, tempestivo o presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Arteb, apresentado até 27 de julho de 2020.

Feitas essas considerações, este modificativo ao plano de recuperação, apresentado de forma consolidada, propõe novas e especiais condições para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, diante da atual realidade de faturamento das Companhias, novas projeções mercadológicas do segmento em que atuam e da valoração dos ativos disponibilizados em prol dos Senhores Credores, demonstrando a viabilidade econômico-financeira das empresas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das Recuperandas.

1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Administradora Judicial”: Dra. Adriana Rodrigues de Lucena, advogada regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 157.111 e no CPF sob o nº 175.158.878-50, com escritório na Avenida Liberdade, nº 21, Cj. 1.308, Centro, CEP 01503-100, São Paulo/SP.

- 1.1.2. **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- 1.1.3. **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- 1.1.4. **“Ativos Essenciais”**: São ativos circulantes e/ou não circulantes de titularidade das Recuperandas, tais como depósitos judiciais, carteira de recebíveis, estoque, declarados como essenciais para o plano de recuperação judicial;
- 1.1.5. **“Bens Essenciais”**: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio da empresa e em sua contabilidade, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial;
- 1.1.6. **“Código Civil” ou “CC”**: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- 1.1.7. **“Código de Processo Civil” ou “CPC”**: Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- 1.1.8. **“Consolidação das Leis do Trabalho” ou “CLT”**: Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- 1.1.9. **“Consolidação Processual”**: A consolidação processual decorre da possibilidade de processar de forma unitária o pedido de recuperação judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo (facultativo), quando houver conexão pelo conteúdo, pela causa de pedir ou, ainda, afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, nos termos do artigo 13, incisos

II e III, do Código de Processo Civil, e seu conceito, inclusive, foi objeto de estudo e inclusão no Projeto de Lei nº 6.229/2005, para alteração da Lei nº 11.101/05, a fim de *atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária*, com a edição do artigo 69-J: “Art. 69-J. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

1.1.10. “Consolidação Substancial”: A consolidação substancial é caracterizada quando o grupo de sociedades exerce *suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial*⁷, havendo comunhão de interesses e de obrigações, garantias cruzadas, gestão conjunta e grupo econômico de fato e de direito, sendo uma unidade econômica orgânica, tanto do ponto de vista operacional quanto do ponto de vista financeiro, e seu conceito pode ser extraído dos artigos 69-M e 69-N, do Projeto de Lei nº 6.229/2005. “Art. 69-M. O juiz determinará, de ofício, a consolidação substancial de ativos e passivos de agentes econômicos integrantes do mesmo grupo econômico que estejam ou não em recuperação judicial, quando constatar:”; e “Art. 69-N. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um agente econômico único.”.

⁷ STJ, Quinta Turma, REsp nº 2007/0163916-9, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008. STJ, Primeira Turma, REsp nº 2005/0117118-7. Rel. Min. José Delgado, j. 16/058/2005. STJ, Terceira Turma, Recurso Ordinário em MS nº 2001/0010079-1. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/06/2002.

- 1.1.11. “Créditos”:** Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial e/ou arbitragem iniciada ou não, estejam ou não relacionados na Lista de Credores e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- 1.1.12. “Créditos com Garantia Real”:** Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.
- 1.1.13. “Créditos Concursais”:** Créditos detidos pelos Credores Concursais contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes da Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/05.
- 1.1.14. “Créditos Extraconcursais”:** Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido ou aqueles constituídos posteriormente à Data do Pedido.
- 1.1.15. “Créditos Quirografários”:** Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- 1.1.16. “Créditos Trabalhistas”:** Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.

- 1.1.17. **“Credores”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra as empresas Recuperandas, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- 1.1.18. **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor econômico do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- 1.1.19. **“Credores Concursais”**: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- 1.1.20. **“Credores Estratégicos”**: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* das empresas Recuperandas, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- 1.1.21. **“Credores Extraconcursais”**: Para fins deste Plano são os Credores das Recuperandas (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência das Recuperandas; ou (ii) cujo direito de

tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.

1.1.22. “Credores Extraconcursais Aderentes”: Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

1.1.23. “Credores Fornecedores”: São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.

1.1.24. “Credores ME/EPP”: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.

1.1.25. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.

1.1.26. “Credores Retardatários”: Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.

1.1.27. “Credores Sub-rogatários”: Credores que sub-rogarem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.

- 1.1.28. “Credores Trabalhistas”:** Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- 1.1.29. “Dia Corrido”:** Para fins deste Plano, Dia Corrido é qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.
- 1.1.30. “Dia Útil”:** Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- 1.1.31. “Data Inicial”:** Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- 1.1.32. “Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”:** Dia 29 de março de 2016, data em que foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas.
- 1.1.33. “Data do Pedido”:** Dia 12 de fevereiro de 2016, data em que o pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi ajuizado na Comarca de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

- 1.1.34. **“Edital”**: Edital a ser publicado pelas Recuperanda para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- 1.1.35. **“Grupo Ardeb”**: É a denominação em conjunto das empresas que compõem o litisconsórcio ativo da Recuperação Judicial que, apesar de possuírem personalidade jurídica própria, atuam sob controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único, evidenciando-se a necessidade de processamento do pedido em consolidação processual e substancial.
- 1.1.36. **“Homologação Judicial do Plano”**: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- 1.1.37. **“Juízo da Recuperação Judicial”**: Juízo da 8ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Bernardo do Campo – Estado de São Paulo.
- 1.1.38. **“Lista de Credores”**: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelas Recuperandas, nos termos do artigo 51 da LFRE.
- 1.1.39. **“Lei de Falência e Recuperação de Empresas” ou “LFRE”**: Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

- 1.1.40. **“Plano”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- 1.1.41. **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”**: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.
- 1.1.42. **“Recuperandas”**: (i) INDÚSTRIAS ARTEB LTDA. (“Arteb”); (ii) SIAN – SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA. (“Sian”); (iii) ARTEB FL PARTICIPAÇÕES LTDA. (“AFL”); (iv) ARTIL PARTICIPAÇÕES LTDA. (“Artil”); (v) ARTCRIS PARTICIPAÇÕES LTDA. (“Artcris”); e (vi) ARTUR EBERHARDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (“Artur”), todas em Recuperação Judicial, denominadas em conjunto “Grupo Arteb” ou “Recuperandas”.
- 1.1.43. **“Termo De Adesão”**: Instrumento Particular firmando entre as Recuperandas e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado.

1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA

Nos termos do artigo 60, da LFRE, mediante autorização judicial e observado o artigo 142, do mesmo diploma legal, o GRUPO ARTEB poderá alienar filial ou unidade produtiva isolada, sua marca (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos nas mencionadas operações

poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para incremento no fluxo de caixa das Recuperandas, conforme as previsões do Plano.

Fica garantida ao GRUPO ARTEB a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, para a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integralizarão o caixa das Recuperandas, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento de seus credores e o cumprimento do Plano.

2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DO GRUPO ARTEB E SUA RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

Como detalhado na inicial do seu pedido de Recuperação Judicial, a história do GRUPO ARTEB remonta o ano de 1934, pós crise da Grande Depressão de 1929, quando o empreendedor de origem alemã, Artur Eberhardt, mesmo em meio ao período de turbulência econômica interna, iniciou as operações de uma pequena metalúrgica para a produção de cadeados, fundando a então Artur Eberhardt em São Paulo, atual **ARTUR EBERHARDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (“AESA”).



ARTUR EBERHARDT,
fundador

Contemporaneamente à Segunda Guerra Mundial, o Sr. Artur Eberhardt aproveitou o ciclo de expansão da indústria brasileira que, com a escassez de produtos importados em razão da guerra, passou por profundas transformações, principalmente no setor de metalurgia, com o desenvolvimento de novas tecnologias e oportunidades de novos negócios.

Na década de 1950, com o desenvolvimento da indústria automotiva nacional e a instalação de diversas empresas estrangeiras no Brasil, a AESA verteu suas atividades a atender esse mercado automotivo, de forma que em 1966 começou a fabricar peças e acessórios para veículos automotores.



Atualmente, a AESA opera na comercialização de ferragens para refrigeração e na compra, venda e locação de imóveis próprios.

Em elevado ritmo de crescimento e aproveitamento de negócios, em 1967 a Arteb inicia a construção de sua fábrica em São Bernardo do Campo, polo das maiores indústrias automotivas do país e, no ano de 1968, inaugura a **INDÚSTRIAS ARTEB**, principal empresa do Grupo, para fabricação de sistemas de iluminação automotiva e componentes, tendo como principais clientes as grandes montadoras do país.



A Arteb investe paulatinamente em pesquisa e desenvolvimento, o que garante a qualidade, desempenho e segurança de seus produtos, instalados nos veículos das principais montadoras presentes no mercado interno.



Atualmente, a Arteb é um dos principais *players* do segmento, sendo uma das últimas remanescentes de capital exclusivamente nacional. Estima-se que a empresa representa 37,7% do mercado de faróis e 39,5% do mercado de lanternas, atuando com alta competitividade tanto no mercado interno quanto no exterior, atendendo a mais de 15 países.





No mesmo período da fundação da Indústrias Arteb, foram fundadas as empresas **ARTCRIS PARTICIPAÇÕES LTDA.** (1966), como *holding* de instituições não financeiras, participando como sócia de outras empresas do Grupo Arteb, tendo como principal operação a administração de imóveis próprios, **ARTIL PARTICIPAÇÕES LTDA.** (1970), também como *holding* de instituições não financeiras, participando como sócia de outras empresas do Grupo Arteb, tendo como principal operação a administração de imóveis próprios.

Com a instalação de montadoras de veículos em outros polos industriais do país, o Grupo Arteb viu a necessidade logística de estabelecer-se também nas regiões sul e norte do Brasil, com a abertura da **ARTEB FL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em 1995, dentro das dependências do Complexo Industrial Automotivo General Motors (CIAG), na cidade de Gravataí/RS, para atender exclusivamente a montadora General Motors do Brasil Ltda. e, no ano de 2000, com a fundação da **SIAN – SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA.**, em Camaçari/BA, a fim de atender à então recém inaugurada fábrica da Ford do Brasil.

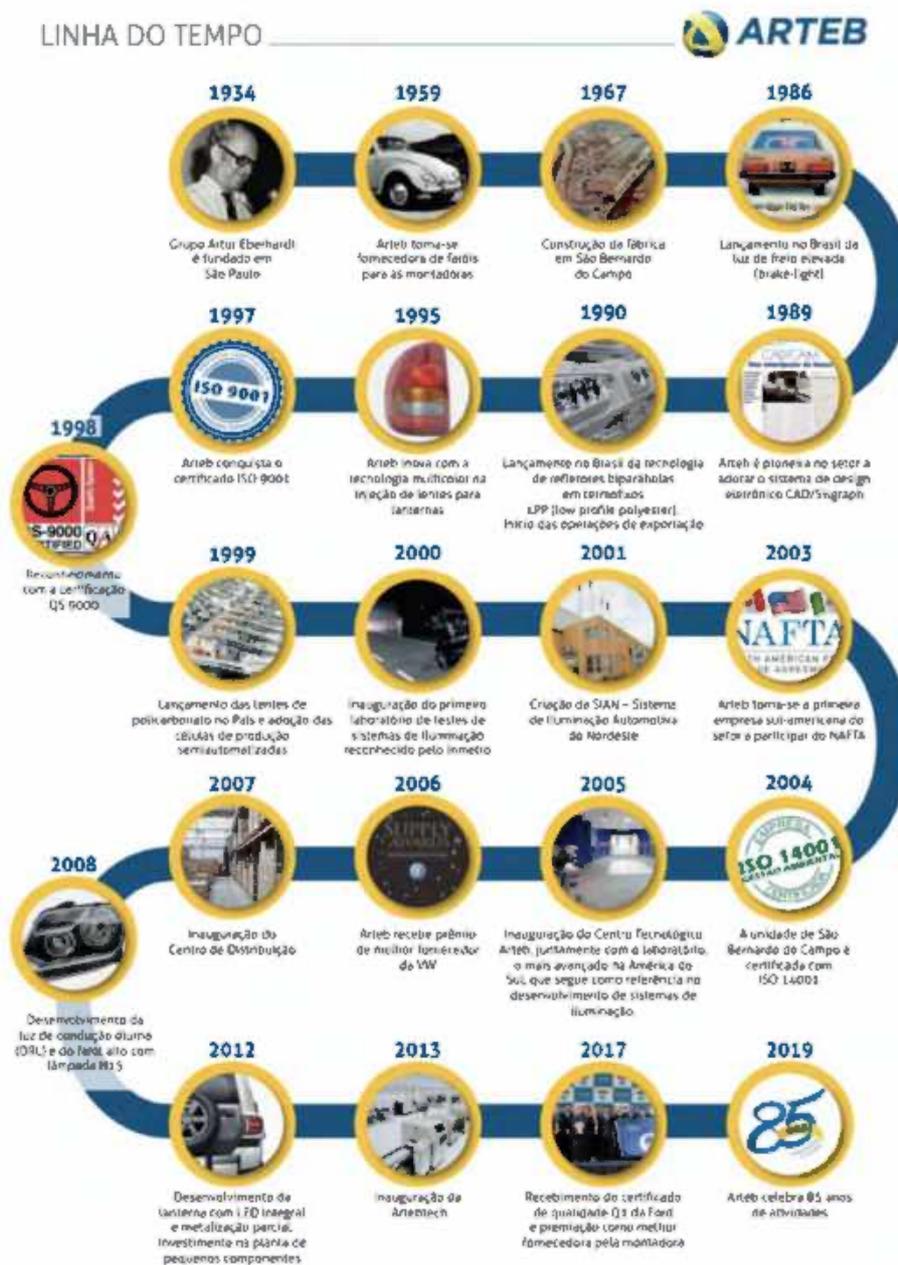
O GRUPO ARTEB, atualmente, possui a seguinte estrutura societária:



A estrutura do GRUPO ARTEB tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira das sociedades que o integram. Como se extrai do organograma acima, as Recuperandas estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, estabelecido mediante vínculos de coligação/controlado e interesses convergentes, possuindo sócios administradores e sede em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios, bem como usufruírem de caixa e contabilidade unificados e possuem garantias cruzadas.

Ao longo dos anos, o GRUPO ARTEB desenvolveu com seus clientes uma política de fidelização e comprometimento, caracterizada por atendimento exemplar e cumprimento pontual de suas obrigações, o que lhe assegurou credibilidade e posição de destaque relativamente à concorrência.

Além disso, em seus mais de 85 anos de história, o GRUPO ARTEB sempre pautou-se pelo pioneirismo no desenvolvimento de novas tecnologias e soluções de mercado, colocando-o em posição de destaque no seguimento em que atua, sempre mantendo o espírito empreendedor de seu fundador, que foi somente se renovando nas gerações que o seguiram.



Na trajetória de desenvolvimento e especialização, o GRUPO ARTEB sempre pautou suas atividades no compromisso social, segurança ocupacional e preservação ambiental, com qualidade e a tecnologia que o mercado exige, obtendo as mais importantes certificações, como a ISO 9001, QS 9000, ISO 14001, Q1 da Ford, além de diversos prêmios conquistados.

Sempre acreditou no crescimento seguro e sustentável de seus negócios, em linha com as projeções do mercado nacional e internacional, contribuindo para o desenvolvimento econômico do país, sempre objetivando ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades comerciais, no atendimento aos seus clientes, na qualidade de seus produtos e serviços e no desenvolvimento da gestão, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual e profissional de seus funcionários, o que indiscutivelmente colocou o GRUPO ARTEB em uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.

Quando superada a transitória situação de crise econômico-financeira, o GRUPO ARTEB possui totais condições de retornar o crescimento vertiginoso que marcou sua história, gerando alto valor à economia nacional, bem como a seus funcionários, fornecedores e colaboradores.

3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PARA A MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTERIORMENTE APROVADO

Conforme exposto, o GRUPO ARTEB possui grande destaque e é referência de sucesso, confiança, transparência e ética no mercado de peças, acessórios e componentes automotivos ao longo dos seus mais de 85 anos de história, gozando do melhor conceito no meio empresarial e sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresarial no Brasil.

O GRUPO ARTEB sempre primou pelo pioneirismo no aproveitamento das oportunidades de mercado e seus fundadores sempre acreditaram no crescimento paulatino dos negócios do Grupo a partir de novos e constantes investimentos. Tudo isso, destaque-se, lastreado em planos de crescimento estruturados e planejados de formas minuciosas, condizentes com os cenários econômicos esperados para o país e para o mercado ao longo dos anos.

Como explorado em seu pedido de Recuperação Judicial e ratificado no Plano de Recuperação Judicial homologado, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de sua capacidade produtiva, faturamento, empreendimentos, estrutura operacional e organizacional, várias foram as intercorrências no cenário da economia nacional e internacional que

afetaram sua solidez e pujança, criando o ambiente de dificuldade econômico-financeira transitório.

Com o elevado índice de crescimento econômico no país entre os anos de 2008 e 2012, o poder aquisitivo da população média brasileira começou a aumentar e, somados os incentivos disponibilizados à indústria de veículos automotores no período, fez com que houvesse um crescimento astronômico na venda de veículos, o que, obviamente, refletiu no expressivo crescimento das atividades do GRUPO ARTEB, bem como nos necessários novos investimentos para atender à demanda.

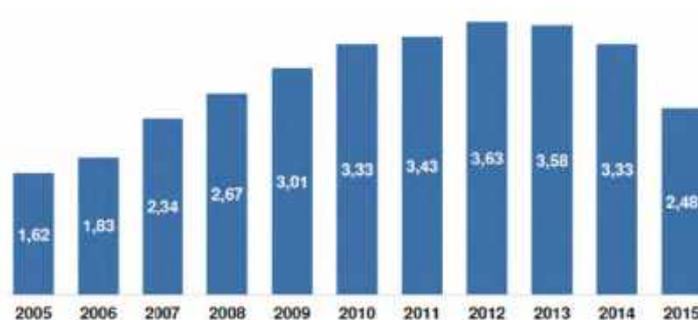


Gráfico 1 - Venda de veículos leves, em milhões de unidades.

Fonte: ANFAVEA, 2016

Com investimentos alavancados e produção a todo vapor, adveio senão a maior crise político-econômica já vivenciada pelo país, que se arrastou pelos anos de 2014 a 2017, impactando diretamente na capacidade de compra do brasileiro o que ocasionou severa crise em diversos setores, atingindo duramente a indústria automotiva.

A abrupta redução da demanda e retração do consumo no mercado brasileiro, foram os principais fatores para a crise vivenciada pelas Recuperandas, comprometendo plano de investimentos e o resultado final do GRUPO ARTEB, que começou a sofrer grande desencaixe de caixa, na medida em que a evolução dos custos financeiros começou a sobrepor sua capacidade de receita, como se observa claramente no gráfico abaixo:



Gráfico 2 - Evolução da dívida e Resultado Operacional (2005 a 2015)

Fonte: Grupo Arteb.

Esses e os demais motivos elencados pelo GRUPO ARTEB no Plano de Recuperação Judicial homologado, fizeram com que as empresas buscassem, por meio do Instituto da Recuperação de Empresas, viabilizar o enfrentamento e superação da pontual crise econômico-financeira, nos moldes do artigo 47, da Lei nº 11.101/05, *a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

O seu pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em fevereiro de 2016 e, a partir de então, os resultados que o processo de reestruturação permitiu às empresas do Grupo, somados aos esforços da diretoria, executivos e demais colaboradores das companhias, em conjunto com seus credores, fornecedores e clientes, já vinham refletindo expressivo crescimento e absoluta viabilidade de recuperação, tanto que foram aprovados planos de recuperação judicial pela esmagadora maioria da comunidade de credores em duas oportunidades (março de 2017 e novembro de 2018).

Nesse período destacam-se as seguintes notícias:

 Terra Brasil

Arteb recebe certificação de qualidade da Ford

O certificado é um dos mais conceituados no setor automotivo, reconhecido mundialmente pela Ford e credencia a Arteb a fornecer produtos ...

30 de dez. de 2017



8

 Terra

Arteb equipa o novo Ka FreeStyle 2019 que acaba de ser lançado pela Ford

Os faróis, lanternas e repetidores da seta do retrovisor são produzidos pela Arteb. Foto: DINO / DINO. publicidade.

10 de ago. de 2018



9

⁸ <https://www.terra.com.br/noticias/dino/arteb-recebe-certificacao-de-qualidade-da-ford,ab55a03916649070f44009c67352b20arv1rtahc.html>

⁹ <https://www.terra.com.br/noticias/dino/arteb-equipa-o-novo-ka-freestyle-2019-que-acaba-de-ser-lancado-pela-ford,37b2c71109a4d90d9f28346424952dc3npo9znggh.html>

- Terra**
- Arteb investe em capacitação dos profissionais e formação de jovens para o mercado**
- A Arteb, fabricante de sistemas de iluminação com mais 80 anos de atuação no Brasil, participa de programa de capacitação de jovens pelo ...
- 28 de fev. de 2019
- 
- 10
-
- Automotive Business**
- Arteb projeta alta de 35% no pós-venda**
- A Arteb está ampliando sua fatia de mercado no pós-venda e projeta alta de 35% em 2019. Os lançamentos e o aumento das exportações e ...
- 13 de jun. de 2019
- 
- 11
-
- Terra**
- Lâmpadas de faróis e lanternas automotivos: cuidados essenciais na troca**
- Sobre a Arteb - A Arteb é uma das principais fabricantes mundiais de sistemas de iluminação para o setor automotivo, atendendo montadoras ...
- 27 de jul. de 2019
- 
- 12
-
- Valor Econômico**
- Arteb prepara-se para investir na Argentina**
- A Arteb pertence ao empresário paulista Pedro Armando Eberhardt, ex-presidente do Sindipeças, entidade que representa a indústria de ...
- 1 de dez. de 2019
- 
- 13

Entretanto, a reestruturação exitosa do GRUPO ARTEB sofreu, como grande parte dos agentes econômicos brasileiros e mundiais, profundo impacto em razão grave crise atual instalada pela pandemia do novo *coronavírus*, o que interferiu nas projeções mercadológicas que haviam sido utilizadas como premissas do Plano de Recuperação Judicial que estava em cumprimento.

¹⁰ <https://www.terra.com.br/noticias/dino/arteb-investe-em-capacitacao-dos-profissionais-e-formacao-de-jovens-para-o-mercado,c76c99e6b54a318f8abf9094a1e34d19mpdfpf4.html>

¹¹ <https://www.automotivebusiness.com.br/noticia/29410/arteb-projeta-alta-de-35-no-pos-venda>

¹² <https://www.terra.com.br/noticias/dino/lampadas-de-farois-e-lanternas-automotivos-cuidados-essenciais-na-troca,0b1c3599fdd1ea5bb25c519f14bf9977sfvfb4u.html>

¹³ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/12/01/arteb-prepara-se-para-investir-na-argentina.ghtml>

Os efeitos do desaquecimento da economia, do fechamento do comércio e do distanciamento social, atingiram severamente e principalmente o segmento da indústria automotiva, também, em razão da queda na renda de toda população atingida pelo desemprego em massa ocasionado pela crise, que conseqüentemente reduziu também a procura pela aquisição de veículos, bem como na prestação de serviços de manutenção.

O agravamento da situação vivenciada pelo setor, inclusive, já é de conhecimento por todos do segmento, sendo que tal situação decorre do atual cenário de crise pandêmica no país, cujos efeitos e repercussões já são considerados os piores desde a Grande Depressão de 1929¹⁴, bem como há previsão que o setor possa retroceder 15 (quinze) anos no Brasil¹⁵:

30% das concessionárias de veículos podem 'quebrar' em 15 dias, diz Fenabrave

Com a maioria das lojas fechadas pela pandemia de coronavírus, setor regrediu ao patamar de 1992, segundo federação. Entidade defende reabertura, com medidas que evitem aglomeração e com revezamento de vendedores.

¹⁴ <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2020/04/09/coronavirus-e-pior-crise-economica-desde-grande-depressao-diz-diretora-do-fmi.ghtml>

¹⁵ <https://g1.globo.com/carros/noticia/2020/05/08/30percent-das-concessionarias-de-veiculos-podem-quebrar-em-15-dias-diz-fenabrave.ghtml>
<https://www.infomoney.com.br/negocios/crise-do-coronavirus-fara-o-setor-de-veiculos-retroceder-15-anos-no-brasil-afirma-presidente-da-fiat/>

“Crise do coronavírus fará o setor de veículos retroceder 15 anos no Brasil”, afirma presidente da Fiat

A cadeia automotiva está em negociações com o governo e o BNDES para negociar liberação de crédito às empresas do setor

O GRUPO ARTEB está com o faturamento comprometido pela paralisação involuntária das suas operações, em decorrência da paralisação geral de seus principais clientes.

NOTÍCIAS | ESPECIAL CORONAVÍRUS | EFEITO CORONAVÍRUS

GM dá férias coletivas a 5 mil funcionários do complexo em Gravataí

Montadora decidiu conceder férias coletivas a todos os funcionários entre as fábricas no Brasil e na Argentina

Por EDUARDO TORRES

Última atualização: 18/03/2020 às 13:47



A General Motors já avalia as consequências da crise provocada pelo avanço do coronavírus. Nesta quarta (18), a empresa anunciou férias coletivas aos seus empregados em todo o Brasil e na Argentina a partir de 30 de março. Somente no complexo automotivo de Gravataí, serão cerca de 5 mil funcionários e a produção parados por pelo menos duas semanas.

16

¹⁶ https://www.jornalnh.com.br/noticias/especial_coronavirus/2020/03/18/gm-da-ferias-coletivas-a-5-mil-funcionarios-do-complexo-em-gravatai.html

ESTADÃO Economia & Negócios

Ford prevê US\$ 5 bi em perdas por coronavírus no segundo trimestre

Primeiros três meses do ano já haviam registrado um prejuízo de US\$ 2 bilhões no faturamento

Redação, O Estado de S. Paulo
29 de abril de 2020 | 02h03

Linha de montagem da fábrica da Ford em Camaçari, na Bahia. Foto: Paul Whitaker/Reuters

DESTAQUES EM ECONOMIA

- Governo decide de fracionar 4ª e 5ª parcela de auxílio emergencial, confira o calendário
- Mercado imobiliário aponta melhora nas vendas e fala em retomada em 'V'
- Jornalista diz que voto de Bolsonaro em marco do saneamento 'cria uma crise política'

LIVE

Mediação
Fernanda Sampaio, jornalista e gerente

17

AUTOMOTIVE BUSINESS

13/04/2020 | 14h40

Toyota adia por mais dois meses o retorno às atividades no Brasil

Medida foi possível pela suspensão dos contratos de trabalho em suas quatro fábricas no País

MÁRIO CURCIO, AB

Um Barcelona, paralelelepípeda adotada pela Toyota tem reflexo no parque de fornecedores instalado ao redor da fábrica

18

¹⁷ <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ford-preve-us-5-bi-em-perdas-por-coronavirus-no-segundo-trimestre,70003286639>

¹⁸ <https://www.automotivebusiness.com.br/noticia/30922/toyota-adia-por-mais-dois-meses-o-retorno-as-atividades-no-brasil>



TESTES LONGA DURAÇÃO AUTO SERVIÇO SEGREDOS NOTÍCIAS

Notícias

Volkswagen paralisará todas as fábricas no Brasil por conta da Covid-19

Funcionários da linha de produção serão dispensados a partir da próxima segunda-feira (23) e, com isso, o fabricante ficará três semanas sem novos veículos

Por Gabriel Aguiar, com a reportagem



Quatro Rodas - 27/07/2020 - 10h30

19

Tal cenário acarretou o estrangulamento de seu caixa para manter a atividade viva com o pagamento de suas despesas correntes, inclusive a pontualidade com a folha de pagamento dos seus colaboradores, peças importantes nesse período de reestruturação das companhias, além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial homologado, firmadas em conjunto com os Senhores Credores.

Além disso, é certo que as empresas que estão se reestruturando por meio da Recuperação Judicial não têm acesso ao crédito junto às instituições financeiras, mormente as de primeira linha que estão recebendo subsídios e incentivos do Governo

¹⁹ <https://quatorrodas.abril.com.br/noticias/volkswagen-paralisara-todas-as-fabricas-no-brasil-por-conta-da-covid-19/>

Federal por meio do Banco Central para fomento à atividade econômica, portanto, as empresas em Recuperação Judicial não conseguem alcançar esses incentivos dados pelo Governo, através do Banco Central, com injeção de crédito no mercado financeiro.

A gravidade e excepcionalidade da crise pandêmica que é hoje a maior crise econômica dos últimos 100 anos, maior até que a crise da depressão de 1929²⁰, deixou a situação de caixa do GRUPO ARTEB extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a nova momentânea crise econômico-financeira, senão através da reformulação das condições de seu plano de pagamentos por meio do processo de recuperação judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária claramente economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social, conforme preceitua o art. 47 da LFRE.

Importante destacar que a viabilidade da recuperação do Grupo Arteb já foi ratificada pelos Senhores Credores, que apoiaram e confiaram na reestruturação da companhia, de forma que aprovaram, por duas vezes, seu plano de recuperação, o que se reforça, ainda, ante a robustez de sua estrutura operacional, sua sólida reputação e sua admirável história de crescimento, bem como diante dos indicadores que apontam que o cenário econômico nacional recessivo é transitório, devendo ser superado com a retomada da estabilidade comercial pós efeitos da pandemia.

²⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/grande-paralisacao-levara-economia-global-a-pior-recessao-desde-29-diz-fmi.shtml>

Com a situação excepcional e inevitável instalada que prejudicou o pontual cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, se tornou inevitável a apresentação do presente modificativo, a fim de se estabelecer novas premissas para reformulação da proposta de pagamento aos Senhores Credores, garantindo, assim, o seu cumprimento por meio da manutenção da fiscalização judicial até que ocorra a alienação dos ativos disponibilizados ao cumprimento das obrigações perante a comunidade de credores, dando segurança jurídica a todos os *stakeholders*.

Ademais, se mantida a atividade empresarial, com a retomada da estabilidade comercial pós efeitos da pandemia, as companhias terão condições – como já vinham demonstrando – de retomarem a geração de caixa, elevando o valor da sua marca, o que resultaria na valorização de seu ativo para continuar cumprindo regularmente suas obrigações.

Isto porque, apesar de todo o exposto, o GRUPO ARTEB acredita ser transitória a atual situação deficitária, visto estarem sendo adotadas medidas administrativas visando melhorar a produtividade e, sobretudo, a redução de custos financeiros, contribuindo para a melhoria da geração de caixa, permitindo que a solidez conquistada pelas Recuperandas durante décadas de atividade conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela Lei nº 11.101/2005, que foi inspirada na eficiente legislação norte-americana.

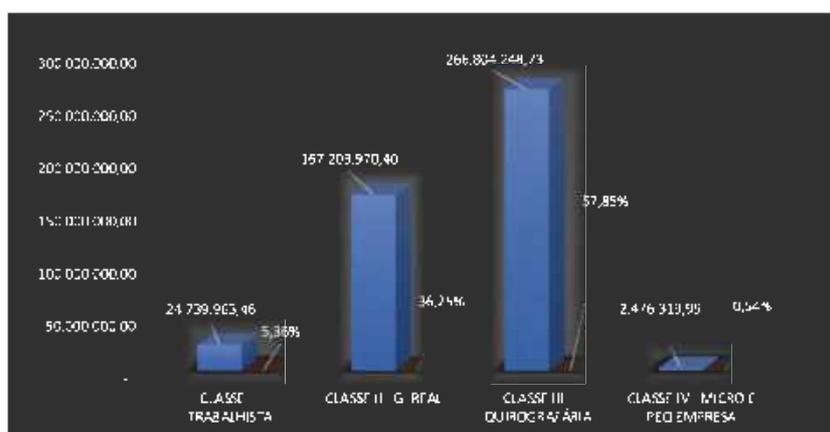
4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO

4.1 QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pela Administradora Judicial, com as alterações decorrentes do julgamento de impugnações e habilitações de créditos, conforme quadro a seguir:

RELAÇÃO DE CREDORES - CONSOLIDADA GRUPO ARTEB

Classe	Valor (R\$)	%
CLASSE I - TRABALHISTA	24.739.963,46	5,36%
CLASSE II - G. REAL	167.203.970,40	36,25%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	266.804.248,73	57,85%
CLASSE IV - MICRO E PEQ EMPRESA	2.476.319,99	0,54%
TOTAL	461.224.502,58	100,00%



Consoante se observa na relação de credores, a composição dos credores está dividida entre credores trabalhistas (classe I); credores com garantia real (classe II); credores quirografários (classe III); e credores microempresas e empresas de pequeno porte (classe IV), tal como acima ilustrado.

Para a projeção de pagamentos constante do demonstrativo da Cláusula 6.1.1, serão abatidas as tranches já quitadas por ocasião dos pagamentos realizados nos termos do Plano anterior a este modificativo. Para fins de amortização, serão considerados todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Arteb, deduzidos os montantes já pagos, consolidando-se os saldos na data de 09/10/2020, que deverão observar todas as condições de pagamento estipuladas no presente modificativo ao plano de recuperação judicial.

5. ESTRATÉGIA DE REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ARTEB

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão

para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, o GRUPO ARTEB profissionalizou a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.

O GRUPO ARTEB também implementou um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento das Companhias, que estão demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que as Recuperandas têm muito mais condições de equalizar o passivo se mantidas em funcionamento do que se instantaneamente liquidadas, onde, no caso, não teriam como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente as relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo

condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado regional e nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão da Administradora Judicial nomeada pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 8ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Bernardo do Campo – Estado de São Paulo, do Ministério Público e da Administradora Judicial nomeada.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar com as obrigações vencidas e vincendas, o GRUPO ARTEB oferece conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que serão utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos para pagamento das obrigações devidas, com redução linear e negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art. 50, inc. I);
2. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, incs. IX e XII);
3. Dação em pagamento (LRE, art. 50, inc. IX) e venda de ativos, na modalidade UPI.

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 12 (doze) anos contemplados no plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico da empresa e do mercado em que atua;

- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;
- ✓ Os preços dos produtos não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos produtos para garantir as margens projetadas.

6.1.1 PROJEÇÃO

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:

F.C.P. ARTEB S/A	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	TOTAL		
FATURAMENTO	355.049	362.150	369.393	376.780	384.316	392.002	399.842	407.839	415.996	424.316	432.802	441.458	450.287	459.293	5.671.524	100,0%	
MONTADORAS	241.433	246.262	251.187	256.211	261.335	266.562	271.893	277.331	282.877	288.535	294.306	300.192	306.195	312.319	3.856.636	68,0%	
REPOSIÇÃO	102.964	105.023	107.124	109.266	111.452	113.681	115.954	118.273	120.639	123.052	125.513	128.023	130.583	133.195	1.644.742	29,0%	
EXPORTAÇÃO (MONT. E REP.)	7.101	7.243	7.388	7.536	7.686	7.840	7.997	8.157	8.320	8.486	8.656	8.829	9.006	9.186	113.430	2,0%	
OUTROS/SUCATA	3.550	3.621	3.694	3.768	3.843	3.920	3.998	4.078	4.160	4.243	4.328	4.415	4.503	4.593	56.715	1,0%	
(-) IMPOSTOS	27.587	28.139	28.702	29.276	29.861	30.459	31.068	31.689	32.323	32.969	33.629	34.301	34.987	35.687	440.677	7,8%	
(-) C. FINANC. DIRETOS	7.101	7.243	7.388	7.536	7.686	7.840	7.997	8.157	8.320	8.486	8.656	8.829	9.006	9.186	113.430	2,0%	
RECEITA LIQUIDA	320.360	326.768	333.303	339.969	346.768	353.704	360.778	367.993	375.353	382.860	390.517	398.328	406.294	414.420	5.117.416	90,2%	
CUSTO VARIÁVEL (-)	194.225	198.110	202.072	206.113	210.235	214.440	218.729	223.103	227.566	232.117	236.759	241.494	246.324	251.251	3.102.538	54,7%	
MATÉRIA-PRIMA	179.097	182.679	186.332	190.059	193.860	197.737	201.692	205.726	209.840	214.037	218.318	222.684	227.138	231.681	2.860.878	50,4%	
INSUMOS GERAIS	1.346	1.373	1.400	1.428	1.457	1.486	1.516	1.546	1.577	1.609	1.641	1.674	1.707	1.741	21.502	0,4%	
FRETE	10.532	10.742	10.957	11.176	11.400	11.628	11.861	12.098	12.340	12.586	12.838	13.095	13.357	13.624	168.234	3,0%	
COMISSÕES/ROYALTIES	3.251	3.316	3.382	3.450	3.519	3.589	3.661	3.734	3.809	3.885	3.962	4.042	4.123	4.205	51.925	0,9%	
MARGEM DE CONTRIB.	126.135	128.658	131.231	133.856	136.533	139.264	142.049	144.890	147.788	150.743	153.758	156.833	159.970	163.169	2.014.878	35,5%	
CUSTO FIXO (-)	107.239	104.022	107.142	110.357	112.564	114.815	117.111	120.625	124.244	127.971	130.530	133.141	135.804	138.520	1.684.084	29,7%	
PESSOAL	74.730	72.488	74.662	76.902	78.440	80.009	81.609	84.057	86.579	89.177	90.960	92.779	94.635	96.528	1.173.555	20,7%	
CONSUMO(ENERGIA/TEL/ÁGUA)	13.762	13.349	13.749	14.162	14.445	14.734	15.029	15.479	15.944	16.422	16.751	17.086	17.427	17.776	216.113	3,8%	
SERVIÇOS ADV./ADM./TÉC.	7.658	7.428	7.651	7.881	8.038	8.199	8.363	8.614	8.872	9.138	9.321	9.508	9.698	9.892	120.260	2,1%	
INSTALAÇÕES	7.248	7.030	7.241	7.458	7.607	7.760	7.915	8.152	8.397	8.649	8.822	8.998	9.178	9.362	113.815	2,0%	
MANUTENÇÃO	1.116	1.082	1.115	1.148	1.171	1.195	1.219	1.255	1.293	1.332	1.358	1.385	1.413	1.441	17.523	0,3%	
DESP GERAIS	2.727	2.645	2.724	2.806	2.862	2.919	2.978	3.067	3.159	3.254	3.319	3.385	3.453	3.522	42.818	0,8%	
SALDO OPERACIONAL	18.896	24.636	24.089	23.499	23.969	24.448	24.937	24.265	23.544	22.773	23.228	23.693	24.166	24.650	330.793	5,8%	
NÃO OPERACIONAL (+/-)																	
PAG. RECUPERAÇÃO JUD.	13.539	14.945	13.973	13.973	13.973	13.973	13.973	13.973	13.973	13.973	13.973	13.973	13.973	13.973	1.019	183.205	3,2%
TRABALHISTA	8.774	972	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	9.746	0,2%
TRAB.RESIDUAL (1 AGC)	1.426															1.426	0,0%
TRAB.GEST. E DIR.	972	972														1.944	0,0%
TRAB.NOVAS RESCISÕES	4.535															4.535	0,1%
PROCESSOS CURSO	1.841															1.841	0,0%
G. REAL	3.427	12.231	12.231	12.231	12.231	12.231	12.231	12.231	12.231	12.231	12.231	12.231	12.231	148	150.352	2,7%	
BANCO PUBLICO	3.279	11.934	11.934	11.934	11.934	11.934	11.934	11.934	11.934	11.934	11.934	11.934	11.934	-	146.492	2,6%	
CREDOR COLAB.	148	297	297	297	297	297	297	297	297	297	297	297	297	148	3.860	0,1%	
QUIROGRAFÁRIO	1.167	1.729	1.729	1.729	1.729	1.729	1.729	1.729	1.729	1.729	1.729	1.729	1.729	864	22.776	0,4%	
CREDOR PEQ. MONTA	303														303	0,0%	
CREDOR COLAB.	495	990	990	990	990	990	990	990	990	990	990	990	990	495	12.864	0,2%	
CREDOR CONCURSAL	370	739	739	739	739	739	739	739	739	739	739	739	739	370	9.609	0,2%	
EXC. TRAB. >150 sm															-	0,0%	
MPE	171	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	6	330	0,0%	
CREDOR PEQ. MONTA	164														164	0,0%	
CREDOR COLAB.	4	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	4	107	0,0%	
CREDOR CONCURSAL	2	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	2	59	0,0%	
EXTRA CONCURSAL	4.775	7.811	7.847	7.884	7.922	1.960	1.999	2.039	2.080	2.122	2.164	2.207	2.251	2.296	55.358	1,0%	
FORNEC./BANCOS	3.000	6.000	6.000	6.000	6.000										27.000	0,5%	
IMPOSTOS EM ATRASO	1.775	1.811	1.847	1.884	1.922	1.960	1.999	2.039	2.080	2.122	2.164	2.207	2.251	2.296	28.358	0,5%	
INVESTIMENTOS	-	1.500	2.500	1.500	1.500	4.000	1.500	1.500	13.000	3.000	3.000	13.000	3.000	13.000	62.000	1,1%	
FERRAMENTAL (+)		1.500	1.500	1.500	1.500	1.500	1.500	1.500	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	28.500	0,5%	
MÁQUINAS / EQUIP.			1.000			2.500			10.000			10.000		10.000	33.500	0,6%	
SALDO FINAL	582	380	(231)	142	575	4.516	7.465	6.753	(5.509)	3.678	4.091	(5.488)	4.942	8.334	30.231	0,5%	
SALDO ACUMULADO	582	962	731	873	1.448	5.964	13.429	20.182	14.673	18.351	22.442	16.955	21.897	30.231	30.231	0,5%	

6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de 355 milhões de faturamento, o que corresponde a 29,5 milhões de média mensal. O crescimento médio projetado em termos monetários é de 2% chegando ao volume de 459 milhões no último ano previsto do exercício.

6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico financeiro:

- ✓ Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas/serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos

não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;

- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço dos produtos quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;

- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

6.3 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira das Recuperandas,

permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES

- (i) Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio das modalidades de pagamento previstas nas subcláusulas infra.
- (ii) Os pagamentos em espécie serão feitos por transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).
- (iii) Os Credores deverão informar os dados bancários às Recuperandas através de e-mail (recuperacao@arteb.com.br), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.
- (iv) Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado,

com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da primeira tranche, suas contas bancárias.

- (v) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pelas Recuperandas. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.
- (vi) As Recuperandas reconhecem que o presente Plano Modificativo, quando aprovado e homologado, não interrompe o período mínimo de 2 (dois) anos de fiscalização judicial, conforme previsão do artigo 61 da LFRE, porém, os credores aprovam, por meio do presente modificativo, que a Recuperação Judicial do Grupo Ardeb permaneça ativa por mais 2 (dois) anos a contar da publicação que homologar este Plano ou até que se encerrem os leilões judiciais para alienação de ativos direcionados ao pagamento dos Senhores Credores nos termos desta Cláusula, o que ocorrer primeiro, a fim de dar segurança jurídica aos certames, que deverá contar com a fiscalização e homologação pelo D. Juízo da Recuperação Judicial, nos termos o art. 142 da LFRE.
- (vii) Os credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face das Recuperandas, quer dos

seus acionistas, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Senhores Credores.

- (viii) Desse modo, todos os créditos que forem novados em razão da homologação do plano de recuperação judicial (art. 59, da LFRE), não poderão ser objeto de inscrição vinculada às Recuperandas e seus acionistas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a recuperação judicial como ofício para referidas baixas.
- (ix) Os créditos listados na Relação de Credores da Administradora Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.
- (x) Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação

que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.

- (xi) Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos às Recuperandas, desde que devidamente notificadas. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Para que a proposta de pagamento seja viável, se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação das empresas.

Desta forma, as Recuperandas disponibilizaram parte de seus ativos permanentes para constituição de unidades produtivas isoladas (“UPI”), conforme condições e regras abaixo estabelecidas, para alienação através de leilão judicial, observadas as regras da LFRE, a fim de compor o seu fluxo de caixa e viabilizar os pagamentos das tranches e/ou dar em pagamento aos Senhores Credores, nas formas previstas nas Subcláusulas 7.2.2 a 7.2.4.

7.1 CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA – “UPI” – PARA ALIENAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas poderão constituir UPIs, por meio dos seus ativos imobilizados, sejam móveis ou imóveis, e desde que não constituam ativo essencial à perpetuidade de suas atividades empresariais, direcionando os recursos obtidos para fins de cumprimento das obrigações previstas neste Plano.

A modalidade de alienação deverá observar o procedimento previsto na LFRE e se dará por meio de Processo Competitivo, conforme detalhado no item 7.1.1 abaixo.

Na eventual decisão das Recuperandas optarem pela alienação de UPI, se obrigarão de maneira irrevogável e irretratável, até o encerramento do processo de recuperação judicial, publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo. A abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pelo GRUPO ARTEB e constar no edital necessário para sua realização.

Os bens e direitos que compõem a UPI que será alienada estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá as empresas Recuperandas em quaisquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

O valor da UPI a ser constituída não poderá ser inferior ao de mercado e/ou liquidação forçada, conforme o caso, sempre observando-se as regras e condições deste Plano.

7.1.1 REGRAS PARA ALIENAÇÃO DE UPI

7.1.1.1 A alienação deverá ocorrer por meio de Leilão Eletrônico, nos termos do artigo 60, 66, 142 e 145, da LFRE, e será conduzido por leiloeiro oficial a ser indicado no edital.

7.1.1.2 Com a constituição da UPI, as Recuperandas farão publicar Edital em jornal de grande circulação, comunicando o dia, horário e local da realização do leilão, e contendo as premissas para realização do certame, (“Edital Leilão UPI”), sendo certo que a 1ª praça deverá ocorrer em 30 (trinta) dias corridos contados da publicação do Edital Leilão UPI e a 2ª praça em 15 (quinze) dias corridos contados do término da 1ª Praça, de modo a respeitar os prazos estabelecidos pelo § 1º, do artigo 142, da LFRE.

7.1.1.3 No Edital Leilão UPI deverá constar que a UPI será adquirida livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do inciso II, do artigo 141, da LFRE.

7.1.1.4 Os proponentes deverão comprovar sua capacidade econômica, financeira e patrimonial, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (i) comprovantes de

existência e regularidade fiscal, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente e autoridades fiscais; (ii) capacidade financeira de compra e idoneidade negocial atestada por carta de referência bancária; (iii) prova de que possuem recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento à vista dos valores ofertados pela respectiva UPI; e (iv) qualquer outro documento que conste no Edital Leilão UPI; sob pena de terem suas propostas sumariamente desconsideradas.

7.1.1.5 Em 1ª Praça não poderão ser oferecidos lances em valor inferior ao Valor de Avaliação de Mercado da respectiva UPI, constantes nos laudos de avaliação de ativos anexos a este Plano. Em 2ª praça os interessados poderão oferecer lances correspondentes ao Valor Avaliação para Liquidação Forçada.

7.1.1.6 Somente serão aceitas propostas de pagamento à vista, não sendo aceita em nenhuma hipótese proposta de pagamento parcelado pela respectiva UPI, sendo considerada como proposta vencedora aquela de maior valor e que respeite as premissas estabelecidas nesta Cláusula 7.1.1 (“Proposta Vencedora”).

7.1.1.7 Não serão admitidos lances inferiores aos valores apontados na Cláusula 7.1.1.5.

7.1.1.8 Finalizado o Leilão Judicial, o leiloeiro fará juntar aos autos o seu resultado, indicando as propostas apresentadas e aquelas consideradas como Proposta Vencedora, sendo que tal resultado deverá ser homologado pelo Juízo da Recuperação.

7.1.1.9 Fica expressamente facultado aos Senhores Credores detentores de Créditos com Garantia Real, Quirografários e ME/EPP, observadas as regras específicas a cada Classe constante das Subcláusulas 7.2.2 a 7.2.4, nos termos do artigo 145, da LFRE, a utilização de seus direitos de crédito para aquisição da respectiva UPI, desde que *(i)* não tenham sido oferecidos lances em 1ª Praça; *(ii)* o valor a ser oferecido pelo credor represente 100% (cem por cento) do Valor de Avaliação para Liquidação Forçada; e *(iii)* o credor dê quitação de seu crédito até o limite do valor do lance em relação à parcela sujeita à Recuperação Judicial.

- a. Os Credores detentores de Créditos com Garantia Real poderão utilizar até 100% do Crédito com Garantia Real para cômputo do lance para aquisição da UPI. Os Credores detentores de Créditos Quirografários e/ou ME/EPP poderão utilizar o Crédito Quirografário e/ou ME/EPP para cômputo de até 60% do lance para aquisição da UPI, devendo a diferença (40%) ser paga em espécie, observando-se as demais condições para aquisição da UPI conforme previsto em Edital.
- b. Os Credores que tiverem interesse em adquirir a UPI na forma da Cláusula 7.1.1.9, deverão indicar no prazo máximo e improrrogável de 15 dias corridos contados do encerramento da 1ª Praça, por meio de correspondência a ser entregue ao Administrador Judicial, sua intenção em adquirir a respectiva UPI, indicando na respectiva correspondência o montante do crédito que será utilizado para tal

aquisição, e que se compromete a cumprir com os requisitos constantes da Cláusula 7.1.1.9 acima. Estas condições e a data final para apresentação da correspondência deverão constar do Edital Leilão UPI.

- c. Recebida(s) a(s) correspondência(s), o Administrador Judicial dará ciência ao Leiloeiro e anunciará os seus termos para fins de cômputo do(s) crédito(s) no valor total do lance.

7.1.1.10 Por força dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II da Lei 11.101/2005 e do artigo 133, §1º, II, do Código Tributário Nacional, os interessados e/ou os credores adquirirão a respectiva Unidade Produtiva Isolada livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do credor nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, de modo que não poderão ser responsabilizados, subsidiária ou solidariamente, pelas dívidas, obrigações e deveres inclusive por Obrigações Trabalhistas e/ou Obrigações Fiscais e Previdenciárias

7.1.1.11 Homologado o lance vencedor, e desde que seu valor esteja devidamente depositado em Juízo nos termos previstos em Edital, será expedida carta de arrematação em nome do vencedor. As Recuperandas comprometem-se ainda, a de boa-fé, colaborar e providenciar o que for necessário e o que lhes for exigido a fim de agilizar a expedição da Carta de Arrematação e o seu respectivo registro junto aos competentes cartórios de registros de imóveis.

7.1.1.12 Até a expedição da carta de arrematação e efetiva transferência da posse dos bens que compõem as unidades produtivas isoladas, as Recuperandas assumem integral responsabilidade pela posse e guarda dos bens, permitindo ao vencedor fiscalizar as atividades, os bens e direitos que compõem as respectivas unidades.

7.2 FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS

7.2.1 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I

Os Credores Trabalhistas receberão a integralidade dos seus Créditos Trabalhistas no prazo do art. 54 da LFRE, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigente no mês de outubro/2020, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

7.2.1.1 PAGAMENTO A CREDORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10 da LFRE. Após trânsito em julgado, o recebimento do crédito observará as condições previstas na cláusula 7.2.1.

Os Créditos Trabalhistas serão considerados, para fins deste Plano, integralmente sujeitos aos seus efeitos, sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à Data do Pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior.

Os valores decorrentes de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas ao final do período de parcelamento.

7.2.2 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de 15% (quinze por cento) do valor do crédito através de imediata dação em pagamento de imóvel componente do ativo permanente das Recuperandas. A diferença remanescente será considerada deságio, caracterizando quitação imediata do respectivo crédito. Caberá ao MM. Juízo competente a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para averbação da dação em pagamento pela sistemática do parágrafo único do artigo 60 da LFRE. Eventuais despesas oriundas da averbação serão suportadas

exclusivamente pelas Recuperandas, inclusive o Imposto sobre Transmissão de Imóveis (ITBI).

A dação em pagamento se dará através da constituição de condomínio voluntário, com previsão contida nos artigos 1.314 e seguintes do Código Civil. As Recuperandas convocarão por edital a ser publicado em jornal de grande circulação que será publicado em até 60 (sessenta) dias a contar da homologação do plano de recuperação judicial a 1ª chamada dos credores para lavratura da escritura de dação em pagamento. Os credores dissidentes ou ausentes serão convocados em 2ª chamada no prazo de até 12 (doze) meses a contar do encerramento da 1ª chamada.

Após o encerramento da 2ª chamada, eventuais credores ausentes permanecerão detentores do direito ao recebimento da sua quota parte de ativo imobiliário pertencente às Recuperandas até o decurso do prazo prescricional quinquenal.

As disposições desta cláusula não se aplicam aos credores aderentes abrangidos pela Cláusula 7.3.

7.2.2.1 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E OBRIGAÇÕES EXTRAJUDICIAIS (BANCOS PÚBLICOS)

Para esta subclasse de credores detentores de créditos com garantia real e obrigações extrajudiciais, o saldo da dívida ainda existente, concursal e extraconcursal sujeita a

este Plano, será recalculado com base em 100% da variação mensal da taxa CDI (Certificado de Depósito Cambiário) e seus pagamentos serão divididos em 3 (três) subcréditos: (i) Subcrédito A – créditos concursais, equivalentes a 65,47% do total do crédito; (ii) Subcrédito B – créditos extraconcursais, equivalentes a 6,5% do total do crédito e (iii) Subcrédito C – Bônus de Pontualidade, equivalentes a 28,03% do total do crédito, observando-se o seguinte fluxo de pagamentos:

7.2.2.1.A – Para o Subcrédito A, a proposta consiste no pagamento da totalidade deste Subcrédito, sem deságio, em tranches mensais, iniciando-se no 13º (décimo terceiro) mês subsequente a publicação da homologação deste Plano e se estendendo até o 12º (décimo segundo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os encargos decorrentes da atualização da dívida serão pagos até o dia 20 de dezembro de 2020, considerado como ano 1 nas projeções.

7.2.2.1.B – Para o Subcrédito B, a proposta consiste no pagamento da totalidade deste Subcrédito, sem deságio, em tranches mensais, iniciando-se no 13º (décimo terceiro) mês subsequente a publicação da homologação deste Plano e se estendendo até o 12º (décimo segundo) ano, último de previsões dos pagamentos.

7.2.2.1.C – O Subcrédito C será considerado Bônus de Pontualidade, caso as tranches dos Subcréditos A e B sejam integral e pontualmente adimplidas nos termos deste Plano,

considerando-se, ao final do prazo de pagamentos, remida a dívida, nos termos dos artigos 385 a 388 do Código Civil.

As disposições desta cláusula não se aplicam aos credores aderentes abrangidos pela Cláusula 7.3.

7.2.3 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de 5% (cinco por cento) do valor do crédito através de imediata dação em pagamento de imóvel componente do ativo permanente das Recuperandas. A diferença remanescente será considerada deságio, caracterizando quitação imediata do respectivo crédito. Caberá ao MM. Juízo competente a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para averbação da dação em pagamento pela sistemática do parágrafo único do artigo 60 da LFRE. Eventuais despesas oriundas da averbação serão suportadas exclusivamente pelas Recuperandas, inclusive o Imposto sobre Transmissão de Imóveis (ITBI).

A dação em pagamento se dará através da constituição de condomínio voluntário, com previsão contida nos artigos 1.314 e seguintes do Código Civil. As Recuperandas convocarão por edital a ser publicado em jornal de grande circulação que será publicado em até 60 (sessenta) dias a contar da homologação do plano de recuperação judicial a 1ª chamada dos credores para lavratura da escritura de dação em pagamento. Os credores

dissidentes ou ausentes serão convocados em 2ª chamada no prazo de até 12 (doze) meses a contar do encerramento da 1ª chamada.

Após o encerramento da 2ª chamada, eventuais credores ausentes permanecerão detentores do direito ao recebimento da sua quota parte de ativo imobiliário pertencente às Recuperandas até o decurso do prazo prescricional quinquenal.

As disposições desta cláusula não se aplicam aos credores aderentes abrangidos pela Cláusula 7.3.

7.2.4 CREDORES MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de 15% (quinze por cento) do valor do crédito através de imediata dação em pagamento de imóvel componente do ativo permanente das Recuperandas. A diferença remanescente será considerada deságio, caracterizando quitação imediata do respectivo crédito. Caberá ao MM. Juízo competente a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para averbação da dação em pagamento pela sistemática do parágrafo único do artigo 60 da LFRE. Eventuais despesas oriundas da averbação serão suportadas exclusivamente pelas Recuperandas, inclusive o Imposto sobre Transmissão de Imóveis (ITBI).

A dação em pagamento se dará através da constituição de condomínio voluntário, com previsão contida nos artigos 1.314 e seguintes do Código Civil. As Recuperandas convocarão por edital a ser publicado em jornal de grande circulação que será publicado em até 60 (sessenta) dias a contar da homologação do plano de recuperação judicial a 1ª chamada dos credores para lavratura da escritura de dação em pagamento. Os credores dissidentes ou ausentes serão convocados em 2ª chamada no prazo de até 12 (doze) meses a contar do encerramento da 1ª chamada.

Após o encerramento da 2ª chamada, eventuais credores ausentes permanecerão detentores do direito ao recebimento da sua quota parte de ativo imobiliário pertencente às Recuperandas até o decurso do prazo prescricional quinquenal.

As disposições desta cláusula não se aplicam aos credores aderentes abrangidos pela Cláusula 7.3.

7.3 AMORTIZAÇÃO ACELERADA

As Recuperandas, por entenderem ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona, neste plano, aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores (“Credores Colaboradores”) com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere e mais benéfica, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este plano de recuperação judicial.

Também, visando anteder o caráter social dos princípios estabelecidos na LFRE, as Recuperandas propõem forma de amortização acelerada dos créditos de pequena monta, detidos pelos credores das Classes III e IV.

7.3.1 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO DE PEQUENA MONTA – ASPECTO SOCIAL

Credores titulares de créditos inscritos no Quadro Geral de Credores nas classes III e IV em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) receberão o pagamento previsto nas cláusulas 7.2.3 e 7.2.4 em parcela única, aplicando-se deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o respectivo crédito, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação da decisão de homologação do Plano.

7.3.2 CREDORES COLABORADORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para as Recuperandas ou limites para desconto de recebíveis.

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração das Recuperandas aceitar a oferta dos Credores Financeiros.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, podendo ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes às Recuperandas, o que deverá constar no termo de adesão.

Os recursos deverão ser utilizados pela empresa exclusivamente para o fomento de suas atividades empresariais, visando a manutenção regular das suas operações e a geração de receita e resultado decorrente dela.

Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os fornecedores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com as Recuperandas, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial.

7.3.3 Credores Colaboradores Fornecedores

O Fornecedor de Mercadoria e Serviços deve atender aos pré-requisitos abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse das Recuperandas no *mix* de produtos/serviços praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Fornecedor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado, nas seguintes condições:

1. O Credor deverá retomar o fornecimento de produtos e serviços às Recuperandas, ainda que à vista, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a *players* cujo objeto social seja análogo ou similar ao das Recuperandas.
2. O Credor deverá faturar os pedidos para as Recuperandas e subscrever o respectivo termo de adesão. Com isso, receberá seu crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, aplicando-se sobre ele deságio de 40% (quarenta por cento), com 6 (seis) meses de carência a contar da publicação da decisão de homologação do Plano, amortizando-se o saldo em 12 (doze) anos.
3. Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

7.4 CREDORES EXTRAJUDICIAIS ADERENTES

Os Credores Extrajudiciais que desejarem receber seus créditos Extrajudiciais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem as Recuperandas na forma da Cláusula deste Plano, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano.

7.5 PASSIVO FISCAL

Considerando o valor do passivo fiscal das Recuperandas e visando propor uma solução a fim de equalizar o pagamento dos valores devidos com a atual capacidade financeira, as Recuperandas disponibilizarão percentual do faturamento líquido mensal para adimplir e garantir as execuções fiscais e as dívidas fiscais, estejam inscritas em dívida ativa ou não até o encerramento do processo de recuperação judicial, apuradas até dezembro de 2020, sempre em patamar não superior a 0,5%.

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes I, II, III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros simples de 1% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial.

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que as Recuperandas têm plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das Recuperandas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação deste modificativo ao plano, a decisão que o homologar obrigará as Recuperandas e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano Modificativo Consolidado, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE e 360 do Código Civil.

Em razão da novação operada, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos das Recuperandas serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a esmerada execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores Credores.

Além disso, credores detentores de títulos de créditos cedidos ou securitizados deverão entregar às Recuperandas em até 90 (noventa) dias após a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial as cópias que deram origem ao crédito listado no Quadro Geral de Credores. Tal providência, caso não adotada de forma voluntária pelo respectivo credor, deverá ser implementada através de ofício expedido pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, fixando prazo máximo de 5 (cinco) dias e aplicação de sanções específicas na hipótese de descumprimento.

As Recuperandas, por entenderem ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona, neste plano, aceleração do pagamento dos créditos devidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este plano de recuperação judicial.

10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução

de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pelas Recuperandas, seus sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97 na hipótese de garantia prestada por terceiro e/ou renúncia tácita pela opção do Credor em ajuizar execução judicial para o recebimento de seu Crédito,

servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção após o adimplemento das obrigações previstas neste Plano. Considerar-se-ão adimplidos os créditos concursais via dação em pagamento após o encerramento da 1ª chamada, independentemente do não comparecimento do credor para a lavratura da respectiva escritura, considerando que remanescerá seu direito ao recebimento em chamada posterior ou a qualquer tempo.

A critério das Recuperandas, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará em tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado às Recuperandas adquirirem, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas/sócios das Recuperandas durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais das

Recuperandas, atingindo diretamente o interesse dos Senhores Credores. O controle e a administração das Recuperandas tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores. Caso, por qualquer razão ou fundamento, as Recuperandas e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando as Recuperandas e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas Recuperandas e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, as Recuperandas terão o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, caso seja constatada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira das empresas, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira das empresas através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pela Administradora Judicial nomeada.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para as empresas e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)

Em relação a taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 12 (doze) anos foram realizadas com base em informações das próprias empresas e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005, art. 360 e 364 do Código Civil,

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. As Recuperandas honrarão com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos

termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail, com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Recuperanda nos autos do processo de recuperação judicial:

GRUPO ARTEB

Rua Piraporinha, nº 1.221, Sala 1, Vila Olga

São Bernardo do Campo/SP

CEP 09891-903

X INFINITY INVEST

<http://www.xinfinityinvest.com.br>

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4300 – Torre Office, Cjs. 301/302/303, Vila Olímpia, São Paulo - SP
CEP 04552-040 - Tel +55 (11) 3044-7167

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

São Paulo, 27 de julho de 2020.


X INFINITY INVEST
GRUPO ARTEB
PEDRO ARMANDO ÉBERHARDT